



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902900/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente IGA PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, e considerando que foram apresentados documentos que comprovam as retenções, há que se verificar se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, o que é competência da Unidade de Origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta verifique se os rendimentos recebidos pela Recorrente do CNPJ 17.192.451/0001-70 no 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 72.987,69, relativos ao IRRF discutidos no processo foram oferecidos à tributação. Confirmada a tributação do rendimento, que a compensação pleiteada seja homologada até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-68.150, de 28 de agosto de 2014, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 8531.25754.291004.1.3.02-2299, em 29/10/2004, e-fls. 8-13, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi parcialmente homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 781208767 (e-fl. 32) pelo fato das parcelas de retenção em fonte que compunham o saldo negativo pleiteado e informadas no PER/DCOMP terem sido apenas parcialmente confirmadas.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que faltava ao Despacho Decisório a demonstração das razões que levaram a autoridade administrativa a não homologar integralmente a compensação pleiteada e portanto requereu sua nulidade. Alega, ademais, que os informes de rendimento e a DIPJ acostados aos autos comprovariam que declarou corretamente seus créditos no PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO ao argumento de que toda a informação necessária para a defesa da contribuinte encontrava-se no Despacho Decisório, e além disso estava consignado no mesmo que se entendesse necessário, a contribuinte poderia buscar maior detalhamento da compensação no site do Fisco na internet, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

Além do mais, consignou o I. Relator do acórdão recorrido, que a fonte pagadora cujo IRRF não foi confirmado pela autoridade administrativa foi o Banco Itaú S/A, mesma empresa do grupo da contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/11/2015 por meio de Caixa Postal no DTE –Domicílio Tributário Eletrônico em 17/11/2015 (e-fl. 55).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/12/2015 (e-fls. 57-108), onde alega:

- que a diferença não reconhecida pela Autoridade Fiscal decorre de um erro formal no preenchimento da DCOMP n.º 8531.25754.291004.1.3.02-2299, visto que incluiu o IRRF de R\$ 14.507,53 da Itaucard Fin S.A Cred. Fin. Inv. (atual Banco Itaucard – CNPJ 17.192.451/0001-70) integralmente contido no montante de IRRF do banco Itaú S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04);

- que no detalhamento do crédito anexo ao Despacho Decisório (doc. 07), verifica-se que somente o IRRF vinculado ao CNPJ do Banco Itaú S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04) foi analisado, desconsiderando as retenções da Itaucard Fin. S.A Cred. Fin. Inv., o que resultou na glosa dos R\$ 14.597,53 em questão;

- que a retenção não homologada, no valor de R\$ 14.597,53 (cod. 6800), encontra-se comprovada, conforme se constata dos Informes de Rendimentos juntado aos autos (doc. 06) e

DIRF (doc. 08) emitidos pelo Banco Itaurcard S.A, por meio dos quais comprova a retenção questionada;

- que os rendimentos relativos às retenções questionadas corresponde ao rendimento de R\$ 72.987,69, este registrado no balancete consolidado do período na conta “COSIF 7.1.5.40.00.1 – Renda de Aplicações em Fundos” (doc. 09) bem como informado na Ficha 06A da DIPJ – linha 24 (doc. 5);

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A DCOMP apresentada foi parcialmente homologada pelo fato da autoridade administrativa ter confirmado apenas parte das parcelas de retenção em fonte que compõem o saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 8531.25754.291004.1.3.02-2299.

A decisão foi mantida pela DRJ pelo fato da Recorrente não ter apresentado documentos que comprovassem a retenção não confirmada pela autoridade administrativa.

Em sede recursal a Recorrente juntou aos autos documentos contábeis/fiscais e informes de rendimento. São novos no processo e não foram analisados anteriormente.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código

Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade. Portanto deles tomo conhecimento.

A Recorrente alega que teria se equivocado ao informar as fontes pagadoras no PER/DCOMP, do que resultou a não confirmação do IRRF pela autoridade administrativa.

Vejamos.

O saldo negativo pleiteado pela Recorrente foi de R\$ 15.860,70, que confere com o saldo negativo apurado na DIPJ (e-fl.96):

Discriminação	2º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	23.227,16
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	9.484,77
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	48.572,63
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-15.860,70
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

O saldo negativo apurado foi decorrente do IRPJ de R\$ 32.711,93 e retenções de R\$ 48.572,63.

As parcelas de IRRF de R\$ 48.572,63, segundo o informado no PER/DCOMP foram as seguintes (e-fl. 11):

PER/DCOMP 1.4

04.238.150/0001-99

Página 3

IRPJ Retido na Fonte

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda
fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 40.916,73

02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 7.655,90

Conforme consta no detalhamento do crédito do Despacho Decisório, as parcelas de IRRF analisadas pela autoridade administrativa foram as seguintes (e-fl.34):

Detalhamento do Crédito

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.701.190/0001-04	3426	7.655,90
Total		7.655,90

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	6800	40.916,73	26.319,20	14.597,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		40.916,73	26.319,20	14.597,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 33.975,10

Portanto, a parcela não confirmada de IRRF foi da fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04, com código de arrecadação 6800.

A Recorrente alega erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois teria incluído o IRRF de R\$ 14.507,53 da Itaucard Fin S.A Cred. Fin. Inv. (atual Banco Itaucard – CNPJ 17.192.451/0001-70) no IRRF do banco Itaú S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04).

Para comprovação do alegado a Recorrente apresenta comprovante de rendimento emitido pelo banco Itaú com os rendimentos e as retenções em fonte das aplicações financeiras da Recorrente no ano-calendário de 2004 (doc. 6 – e-fl. 97):

Conta Corrente: 2040/00814-2 CNPJ: 04.238.150/0001-99		Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Referente: LETRAS FINANC. TESOURO-SERIE B		Jan		
Fonte Pagadora: BANCO ITAU S/A		Fev		
CNPJ: 60.701.190/0001-04		Mar		
Cód. Retenção: 3426		Abr	10.728,72	2.145,74
		Maio	15.234,81	3.046,95
		Jun	12.316,08	2.463,21
		Jul	10.007,90	2.001,57
		Ago	9.683,26	1.936,65
		Set	2.858,45	571,69
		Out	8.965,02	1.793,00
		Nov	14.288,51	2.857,69
		Dez	11.589,16	2.317,83

Referente: SCALA - FACFI		Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fonte Pagadora: ITALCARD FIN S.A. CRED.FIN.IVV		Jan		
CNPJ: 17.192.451/0001-70		Fev		
Cód. Retenção: 6800		Mar		
Posição 31/12/2004:		Abr		
Saldo em Cotas: 1.444.254,156050		Maio		
Valor da Cota: 4,7391290		Jun	72.987,69	14.597,53
Rentabilidade no Ano: 16,23%		Jul	75.873,40	15.174,67
RENDIMENTO I.R.R.F. A PARTIR DE JAN/95		Ago	94.783,32	18.956,65
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Set	86.013,67	17.202,72
		Out	2.798,29	559,64
		Nov	199.760,50	39.952,09
		Dez	17.469,54	3.493,90

Referente: SCALA - FACFI		Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fonte Pagadora: BANCO ITAU S/A		Jan	78.933,98	15.786,78
CNPJ: 60.701.190/0001-04		Fev	50.981,10	11.996,22
Cód. Retenção: 6800		Mar	76.741,93	15.348,37
Posição 31/12/2004:		Abr	52.184,02	12.436,80
Saldo em Cotas: 0,000000		Maio	69.412,01	13.882,40
Valor da Cota: 4,7391290		Jun		
Rentabilidade no Ano: 16,23%		Jul		
RENDIMENTO I.R.R.F. A PARTIR DE JAN/95		Ago		
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Set		
		Out		
		Nov		
		Dez		

Do comprovante acima chega-se ao seguinte resumo de retenções do 2º trimestre de 2004:

Fonte Pagadora	Cód. Retenção	Mês	Rendimentos	IRRF
60.701.190/0001-04	3426	Abril	10.728,72	2.145,74
		Maio	15.234,81	3.046,95
		Junho	12.316,08	2,463,21
Total		2º trimestre	38.279,61	7.655,90

Fonte Pagadora	Cód. Retenção	Mês	Rendimentos	IRRF
17.192.451/0001-70	6800	Abril		
		Maio		

		Junho	72.987,69	14.597,53
Total		2º trimestre	72.987,69	14.597,53

Fonte Pagadora	Cód. Retenção	Mês	Rendimentos	IRRF
60.701.190/0001-04	6800	Abril	52.184,02	12.436,80
		Maio	69.412,01	13.882,40
		Junho		
Total		2º trimestre	121.596,03	26.318,20

No PER/DCOMP a Recorrente informou as seguintes retenções (e-fl. 11):

PER/DCOMP 1.4

04.238.150/0001-99

Página 3

IRPJ Retido na Fonte

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

40.916,73

02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

7.655,90

Confirma-se portanto o alegado pela Recorrente, de que no PER/DCOMP incluiu a retenção de IRRF fonte do CNPJ 17.192.451/0001-70, no valor de R\$ 14.597,53 no IRRF do CNPJ 60.701.190/0001-04 (IRRF deste CNPJ no total de R\$ 26.138,20), totalizando R\$ 40.916,73. Confirmando portanto o erro alegado.

Os rendimentos relativos àquelas retenções do comprovante de rendimentos (doc. 6 – efl. 97), foram informados pela Recorrente conforme se verifica pela Ficha 53 – Demonstrativo de Imposto Retido na Fonte da DIPJ 2005 (e-fl. 25), uma vez que os totais dos rendimentos e IRRF são iguais nos dois documentos:

CNPJ 04.238.150/0001-99

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 80

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Nome: ITAUCARD FIN. S/A CRED. FIN. INVESTIMENTOS	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	549.686,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	109.937,20
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Nome: BANCO ITAU S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	89.671,50
Imposto de Renda Retido na Fonte	17.934,33
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Nome: BANCO ITAU S/A	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	347.253,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	69.450,57



Apesar da Recorrente ter juntado aos autos a Ficha 53 da DIPJ e o balancete consolidado, não é possível com apenas esses documentos afirmar-se que os rendimentos relativos as retenções de IRRF no valor de R\$ 14.597,53 do CNPJ 17.192.451/0001-70, cuja valor no 2º trimestre de 2004 no importe de R\$ 72.987,69 foram oferecidos à tributação. Tal verificação deverá ser feita pela Unidade de Origem.

Por todo o acima exposto, reconheço ter ocorrido erro material no preenchimento do PER/DCOMP, de modo que voto em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta verifique se os rendimentos recebidos pela Recorrente do CNPJ 17.192.451/0001-70 no 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 72.987,69, relativos ao IRRF discutidos no processo foram oferecidos à tributação. Confirmada a tributação do rendimento, que a compensação pleiteada seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama